



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000375/97-11

Acórdão : 202-13.135

Recurso : 110.856

Sessão : 28 de agosto de 2001

Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.

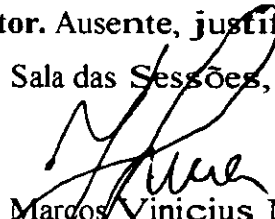
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

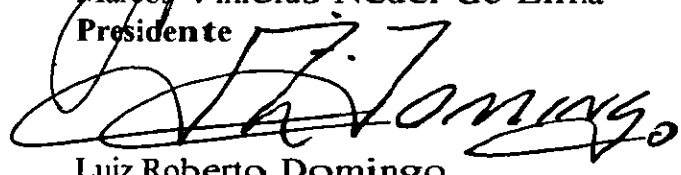
COFINS – RECOLHIMENTO INDEVIDAMENTE CENTRALIZADO – Ante a comprovação do pagamento maior que o devido dessa contribuição por um dos estabelecimentos da empresa e a falta de recolhimento por outros estabelecimentos, esse recolhimento deve ser considerado na apuração do tributo devido, conforme autoriza o instituto da compensação. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13558.000375/97-11

Acórdão : 202-13.135

Recurso : 110.856

Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno da Diligência nº 202-02.075, determinada em Sessão de 10/11/99, conforme relatório e voto de fls. 149/158, cujo inteiro teor adoto para o presente relatório.

A conversão do julgamento em diligência deu-se com o fim de que fosse apurado se a contribuinte havia efetuado recolhimentos na filial 01, CGC 13.752/860/002-04, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, em relação ao FINSOCIAL, se havia créditos relativos ao recolhimento sob alíquota superior a 0,5% e se estes seriam suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata o lançamento exordial, sendo as bases de cálculo apuradas levando-se em consideração as vendas realizadas no exterior, bem como para empresas comerciais exportadores com destinação à exportação.

Em cumprimento à diligência determinada, vieram aos autos as Planilhas de fls. 171/219, bem como os Documentos de fls. 220/236 e o Relatório de Diligência de fls. 240/244, em que a fiscalização discrimina, detalhadamente, os valores da contribuição devidos pela recorrente após ter efetuado as compensações das quantias recolhidas pela matriz da empresa e sua filial 07.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13558.000375/97-11
Acórdão : 202-13.135
Recurso : 110.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

A questão não é nova nesta Câmara, haja vista que este não é o primeiro processo relativo à ora recorrente que foi apreciado. Diante disso, e da posição unânime que se afluou nos outros julgados, adoto o voto do eminente Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no Acórdão nº 202-12.687, de 24 de janeiro de 2001, o qual, apesar de tratar da Contribuição ao PIS, contempla o deslinde da demanda suscitada:

“Preliminarmente, cabe afastar a alegação de nulidade do auto de infração, por não ter sido lavrado no estabelecimento da contribuinte. Como bem demonstrou a autoridade *a quo*, o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura da peça de autuação ocorra no local de verificação da falta, que não precisa ser necessariamente nas dependências da empresa.

No que respeita à alegação de nulidade da decisão recorrida pela omissão no exame das provas trazidas no que tange a recolhimentos inferiores a R\$10,00 (dez reais), cumpre observar que a recorrente não questionou tal matéria na fase impugnatória.

Se a contribuinte não impugnou determinada matéria, é evidente que o julgador não haverá de apreciá-la e, não tendo sido objeto de julgamento, não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição. Tal qual no Processo Civil, o Processo Administrativo Fiscal, regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72, adota literalmente o princípio da concentração.

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I – *omissis*

II – *omissis*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13558.000375/97-11
Acórdão : 202-13.135
Recurso : 110.856

III — os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”

Nessa mesma linha, o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não é lícito, portanto, inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância *a quo*. Isto posto, não vislumbro omissão a ensejar a anulação da decisão recorrida.

Também não vislumbro, na hipótese dos autos, a possibilidade de se aplicar as disposições da Medida Provisória nº 1.175/95 (com suas reedições), no tocante a dispensa da parcela de crédito que exceda ao devido com base na Lei Complementar. Tal dispensa só beneficia os contribuintes que efetuaram o pagamento do tributo corretamente com base na legislação vigente à época da autuação (Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88) e consta da diligência fiscal que houve insuficiência de recolhimento no período.

Cuida-se, no mérito, de exigência de valores do Programa de Integração - PIS, que a ora recorrente aduz terem sido recolhidos de forma centralizada, na filial 01, conforme fotocópias de DARFs e de partes das Declarações de Imposto de Renda/PJ juntadas nos autos.

Na diligência requerida por este Conselho, a repartição de origem informa que os créditos decorrentes do recolhimento a maior de PIS pela matriz e filial 01 são suficientes para a compensação de parte dos débitos desse estabelecimento. Cientificada às fls. 276, a recorrente não se pronunciou sobre os valores apresentados na referida informação fiscal.

Em que pese não haver nos autos prova da solicitação de centralização de recolhimento, ao se apurar que, efetivamente, um dos seus estabelecimentos efetuou pagamento a maior do tributo, esse recolhimento deve ser necessariamente considerado no cômputo do débito da empresa. A teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional, a eventual falha no cumprimento da obrigação acessória — entrega do pedido de centralização de recolhimento — não pode ensejar a desconsideração do tributo pago, pelo simples fato de que tributo não pode ter natureza jurídica de sanção.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13558.000375/97-11
Acórdão : 202-13.135
Recurso : 110.856

Com efeito, entendo que a lide em apreço recebe o socorro da norma de compensação autorizada pela Lei nº 8.383/91, que disciplina a compensação do pagamento indevido com tributos da mesma espécie. Note-se que, no presente caso, à recorrente podem emanar os mandamentos desse instituto com o fim de contrapor os créditos havidos pelo pagamento a maior da COFINS no estabelecimento matriz, por conta da centralização indevida, com os débitos verificados nas filiais, pela conseqüente falta de pagamento.

Diante do exposto, é de ser reconhecido o direito de a recorrente ver os recolhimentos realizados pela matriz, no que for a maior ao débito tributário que seria devido, compensados com os débitos da filial, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para conceder a compensação nos estritos termos reconhecidos pela Diligência Fiscal de fls. 163/244.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO